

Resolução do Conselho Superior (CS) n. 11, de 28/01/2011, adequada e reeditada em 1º de agosto de 2021.

Homologa adequações no Regulamento do Regime Especial de Ensino (Re).

O Presidente do Conselho Superior (CS) do Centro Universitário Alfredo Nasser, credenciado pela Portaria MEC n. 1.063, de 23/12, DOU de 24/12/2020, no uso de suas atribuições, mediante parecer favorável de seus membros, com base na legislação vigente e Regimento Interno, homologa o presente Regulamento.

Art. 1º. A concessão do *Regime especial de ensino (Re)*, amparado pelo Decreto-Lei n. 1.044, de 21/10/1969, Lei n. 6.202, de 17/04/1975, Lei n. 9.394, de 20/12/1996 e Regimento Interno, realiza-se nas seguintes condições:

I. o requerimento do *Regime especial de ensino (Re)* deve ser protocolado pelo aluno ou seu representante idôneo, com o atestado médico em anexo, junto à Tesouraria do Centro Universitário;

II. a Coordenação do Curso, no exercício de sua autonomia, observado o dia limite do término do Semestre letivo, orienta o professor da disciplina:

a) a aplicar atividades específicas, seguidas de prova, para composição de média P1 e ou P2, conforme prevê o Art. 19, § 2º, I, do Regimento Interno: “oportunizar a recuperação aos alunos [...]”;

b) a cumprir o prazo limite estabelecido pela Coordenação do curso, em casos de atestados médicos ou outras particularidades aceitas este órgão.

III. em caso da impossibilidade da presença do aluno, o seu representante idôneo fica responsável pelos contatos com a Coordenação do curso e o(s) professor(es).

IV. a data do protocolo do requerimento de *Regime especial de ensino (Re)* é no máximo 7 (sete) dias úteis depois da data da emissão do atestado médico.

V. em relação a casos de mulheres gestantes, cumpre-se o estabelecido pelo Art. 1º da Lei n. 6.202/1975: “A partir do oitavo mês de gestação e durante três meses a estudante em estado de gravidez ficará assistida pelo regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei número 1.044, 21 de outubro de 1969”.

Art. 2º. A disciplina com atividades práticas, a exemplo de Estágio Curricular Supervisionado, em que não há possibilidade de aplicar exercícios domiciliares e, que o período de ausência ultrapasse o máximo permitido para a disciplina em calendário acadêmico, por meio de solicitação do professor ao aluno, deve ser trancada, sem custos, junto à Secretaria, com o fato comunicado à Coordenação do curso.

Art. 3º. A disciplina indicada para o trancamento, conforme Art. 2º desta Resolução, deverá ser cursada em Regime de adaptação no semestre seguinte.

Art. 4º. O aluno matriculado em Regime de adaptação poderá requerer ao Coordenador do Curso o acompanhamento por monitor, em dias e horários definidos, mediante orientação do professor da disciplina.

Art. 5º. As disciplinas, como Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), que requerem orientações presenciais, terão adiamento do prazo para integralização, mediante atestado médico e determinações da Coordenação de TCC e Coordenação do curso.

Art. 6º. Todos os alunos estão amparados pelos serviços do Programa de Monitoria devidamente regulamentado e disponível.

Art. 7º. À regulamentação do *Regime especial de ensino* não se aplica o Art. 24, § 4º do Regimento Interno, que diz: “Ao aluno que não realizar avaliação na data fixada, pode ser concedida segunda chamada, requerida no prazo máximo de 03 (três) dias úteis após a aplicação da avaliação, mediante justificativa submetida à apreciação do Coordenador do curso”.

Art. 8º. Os casos omissos por esta Resolução serão resolvidos pela Coordenação do Curso, com anuência da Pró-Reitoria Acadêmica.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor a partir desta data, revogadas as disposições contrárias.

ALCIDES RIBEIRO FILHO
Presidente do Conselho Superior (CS)